

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 2015

Altera o Código Tributário Nacional para vedar a cobrança cumulativa da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública das unidades residenciais e do condomínio em que estiverem localizadas.

AUTOR: Dep. Vitor Valim

RELATOR: Dep. Enio Verri

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2015, pretende alterar o Código Tributário Nacional para 1) prever que taxas não possam ter a mesma base de cálculo que a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, e 2) vedar a cobrança cumulativa da referida contribuição em relação às unidades residenciais e ao condomínio em que estiverem localizadas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor, na qual recebeu parecer favorável, de Finanças e Tributação (adequação orçamentária e mérito), e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO

Compatibilidade e Adequação Orçamentária e Financeira

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece

procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015) em seu art. 113, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O artigo 114 da LDO 2016 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2015, pretende vedar a cobrança cumulativa da contribuição destinada ao custeio do serviço de iluminação pública das unidades residenciais e do condomínio em que estiverem localizadas.

Considerando que a instituição e cobrança da referida contribuição submete-se à alçada das secretarias de fazenda municipais, verifica-se que os termos da proposição não acarretam impacto sobre o orçamento da União, nem ferem dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal ou da LDO 2016.

Pelo exposto, voto pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2015, não cabendo exame quanto à sua adequação, na forma do que dispõe o art. 9º da Norma Interna desta Comissão.

Mérito

A proposta em análise se ampara na legítima inquietude em relação à dupla cobrança da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (COSIP), nos casos de residentes em condomínio. Por estar constitucionalmente autorizada a cobrança da COSIP na fatura de consumo de energia elétrica, e considerando haver cobrança de energia tanto ao condomínio como aos moradores, há a exigência da contribuição na conta de energia elétrica de ambos.

Não obstante, insta frisar que o fato de a COSIP aparecer tanto na conta de energia do condomínio como na do morador não significa dizer que há bitributação, considerando, principalmente, a não coincidência da base de cálculo. É dizer, a COSIP costuma ser fixada em alíquota específica proporcional ao consumo de energia elétrica, porém a energia consumida e tida como parâmetro para estabelecer a COSIP do condomínio não é utilizada também como base de cálculo para a fixação da COSIP do morador.

Na verdade, a justiça tributária que melhor atenta à capacidade contributiva está justamente na relevância do consumo energético de todo o complexo condominial, fazendo com que os que mais consomem paguem mais tributo.

Para além, a nosso ver, dessa adequação da base de cálculo, é de se ressaltar a pouca efetividade prática de se impor a vedação ora discutida, considerando que as despesas públicas com a administração, manutenção e ampliação do sistema de iluminação pública não serão reduzidas, resultando na expectativa de aumento geral da carga tributária – mas agora desprezando-se a relevante variável do consumo de energia dos condomínios.

Por fim, no que se refere à vedação expressa de que taxas não possam utilizar da base de cálculo da COSIP, parece-nos ser dispensável ao texto positivo. Isso porque já há consolidado posicionamento do Supremo Tribunal Federal, refletido na Súmula Vinculante nº 41, que prevê: “O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa”. Com efeito, já assentou a Corte que “A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a Taxa de Iluminação Pública é inconstitucional, uma vez que seu fato gerador tem caráter inespecífico e indivisível” (AI 479.587 AgR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgamento em 3.3.2009).

Pelo exposto, voto pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2015, não cabendo exame quanto à sua adequação, na forma do que dispõe o art. 9º da Norma Interna desta Comissão, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ENIO VERRI
Relator